

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10830.000179/93-11
RECURSO Nº 109.942
MATÉRIA IRPJ - Exerc. de 1.988 e 1.989
RECORRENTE ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
RECORRIDA DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

ACÓRDÃO Nº 108-03.697

IRPJ - DECADÊNCIA : Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS: Não comprovado que a pessoa jurídica procedeu a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1.990, com base no IPC, não cabe admitir a atualização monetária de prejuízos fiscais com base neste índice.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1.988, vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (relator) e Luiz Alberto Cava Maceira e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao exercício de 1.989, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator designado

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.107

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

2.

PROCESSO N° 10830.000179/93-11
RECURSO N° 109.942
Acórdão nº 108-03.697

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 10830-000.179/93-11
RECURSO Nº. : 109.942
RECORRENTE : ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.697

RELATÓRIO

ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 46.429.601/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Campinas (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 02/6A, tendo deferido parcialmente o pleito de compensação/absorção com saldos de prejuízos fiscais, conforme demonstrativo, e determinado o prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito às seguintes matérias:

a) omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor da conta caixa verificado no ano-base de 1987, exercício de 1988, no valor de Cz\$ 411.063,00, proveniente de cheques emitidos para movimento de caixa que, após as verificações, constatou-se serem cheques que foram compensados por outros bancos, evidenciando a utilização dos mesmos para pagamentos, porém sem identificação dos beneficiários e a baixa da conta caixa;

b) reconhecimento a menor da variação monetária ativa proveniente de empréstimo da autuada a sua coligada Indústria e Comércio de Barbantes São João Ltda., nos anos-base de 1987 e 1988, e nos montantes tributáveis de Cz\$ 3.100.243,33 e Cz\$ 49.641.390,48, respectivamente.

Cientificada da exigência em 22/01/93, a autuada ingressou em 24/02/93 com a impugnação de fls. 22/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/45, pela qual pleiteia o



PROCESSO Nº. : 10830-000.179/93-11

RECURSO Nº. : 109.942

Acórdão nº 108-03.697

cancelamento da exigência, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987, valendo-se da preliminar de decadência, citando em seu abono o disposto nos artigos 150 da Lei no. 5.172/66 (CTN) e 711 do Decreto no. 85.450/80 (RIR/80), assim como ensinamentos de professores que nomeia, Paulo de Barros Carvalho e Ruy Barbosa Nogueira.

Deixa de oferecer contestação quanto ao mérito da exigência em apreço, argumentando, tão-somente, que nos exercícios financeiros fiscalizados apresentou prejuízos fiscais, suficientes para suportar os referidos lançamentos, improcedendo totalmente, por consequência, a exigência consubstanciada no auto de infração lavrado.

Por fim, requer a exclusão do lançamento relativo ao exercício de 1988, por ter ocorrido a decadência, e, caso esta não seja reconhecida, o julgamento pela improcedência da totalidade da exigência (exercícios de 1988 e 1989), face à apuração de prejuízos fiscais nesses mesmos exercícios.

Às fls. 69/110, foram juntadas cópias da declaração IRPJ/93 e LALUR partes A e B dos exercícios de 1990 a 1993, apresentadas pela contribuinte em atendimento à solicitação de fls. 68.

Em manifestação às fls. 49/51, o autor do feito propugnou pela manutenção do feito.

Às fls. 111/114, a decisão da autoridade monocrática que manteve integralmente o lançamento tributário, e que está assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989**

DECADÊNCIA (inoccorrência) - O período de ocorrência da decadência, nos casos de pessoa jurídica, conta-se a partir da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada antes do início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração

PROCESSO Nº. : 10830-000/179/93-11
RECURSO Nº. : 109.942

Acórdão nº 108-03.697

medeia menos de 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. (Art. 173, I, do CTN)

Havendo saldo de prejuízo declarado pelo contribuinte, pode seu valor ser levado em conta para absorver parte do montante acrescido ao lucro real em decorrência de ação fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE, PARCIALMENTE ABSORVIDA COM SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 20/10/94 (AR, às fls. 120) e, ainda irresignada, interpôs, em 21/11/94, o recurso de fls. 121/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/134, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, acrescentando aos argumentos quanto ao mérito, que:

- a decisão recorrida ao recompor o Prejuízo Fiscal não considerou o IPC de março, abril e maio de 1990;

a correção monetária do Prejuízo Fiscal deveria ser feita com a aplicação do índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF), sendo o seu valor correspondente, no primeiro dia de cada mês, ao valor do BTN atualizado mensalmente pela variação do IPC;

- reconhecida na decisão recorrida a legalidade da composição do valor levantado com os prejuízos existentes, faltou a mesma considerar o índice de inflação relativo ao IPC de 1990, o qual resultaria num valor superior, suficiente para suportar os referidos lançamentos, conforme as condições exigidas pela legislação do imposto de renda.

É o relatório.



ROCESSO Nº : 10830-000.179/93-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.697

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e observados demais pressupostos deve ser conhecida.

Conforme considerado no relatório, a contribuinte não se insurge quanto à matéria tributável apurada pelo Fisco.

Sustenta porém, a recorrente, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1988.

Tenho defendido que, em se tratando de tributo (IRPJ) sujeito a lançamento na modalidade por declaração, como mais adiante se demonstrará, a norma aplicável é a do art. 173, parágrafo único do CTN.

Esse o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0-040, DE 14/01/80, cuja ementa se transcreve:

"DECADÊNCIA. A Fazenda Nacional decaído direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, segundo reiterada jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. Interpretação dos artigos 173, parágrafo único, do CTN e art. 517, parágrafo 2º, do RIR/75."



PROCESSO Nº : 10830-000.179/93-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.697

No caso sob exame, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1988 em 29/04/88 (fls.53) e o auto de infração foi lavrado em 22/01/93 (fls.03), portanto dentro do prazo quinquenal.

Neste ponto, transcrevo parte do voto que proferi no Acórdão nº108-03.609, de 16/10/96, no qual sustento que o imposto de renda das pessoas jurídicas do exercício em tela é tributo sujeito a lançamento na modalidade por declaração:

"O tema, que tinha entendimento pacificado neste Conselho de Contribuintes, homologado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão retrocitado, vem atualmente merecendo calorosas discussões acerca do tipo de lançamento a que está sujeito o imposto de renda da pessoa jurídica, notadamente a partir do Decreto-lei nº1.967/82.

Defendem alguns Conselheiros, dentre os quais a maioria dos integrantes desta Câmara, que apesar de o formulário de Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, aprovado anualmente pela Receita Federal, possuir tal denominação, desde o advento do referido decreto-lei, o imposto anual devido pelas pessoas jurídicas passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação.

Esta conclusão se prende ao fato até a vigência do mencionado diploma legal, a legislação tributária não fixava prazo para o pagamento do tributo, ficando seu vencimento subordinado à notificação do lançamento, a qual ocorria no momento da recepção da declaração pela repartição fiscal. Com a publicação do Decreto-lei nº 1.967/82, modificou-se esta sistemática, à vista da fixação de prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, por conseguinte, do prévio exame da autoridade administrativa.

Não obstante os sólidos e consistente argumentos expendidos por esta corrente, ainda me filio à corrente atualmente dominante neste Conselho, que continua entendendo que os pagamentos antecipados (anteriores à data da entrega da declaração de rendimentos) não dispensam a apresentação de rendimentos, cuja finalidade é permitir à administração proceder ao lançamento. Essa também é a posição da E. Câmara Superior de Recurso Fiscais em recente julgado (Ac CSRF/01-01.945, de 18/03/96).

Est

ROCESSO Nº : 10830-000.179/93-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.697

É que, se é certo que as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN se encontram em desarmonia com a legislação vigente, preocupada com a necessidade de manter o fluxo de caixa do Governo, não se pode pretender concluir, data venia, que a simples antecipação do pagamento do imposto (devido ou não), em relação à data de entrega da declaração de rendimentos tenha o condão de transmutar a natureza do lançamento, quando permanecer, na essência, o fim específico da declaração de rendimentos, qual seja, o de prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento; pelo menos para o caso dos autos em que a apuração do imposto de renda ainda era anual (sistemática anterior à Lei nº 8.383/91).

Também não descaracteriza o lançamento por declaração o fato de a administração fazendária, preocupada em facilitar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, autorizar a rede bancária a recepcionar as declarações de rendimentos, sob pena de se chegar ao absurdo, premissa venia, de se identificar a modalidade do lançamento em função do local onde for entregue a declaração, e de se concluir que, para os contribuintes que optaram por fazê-lo em banco, o lançamento, para esses passaria a ser por homologação, em razão da incompetência daqueles estabelecidos para notificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nessa ordem de juízos, e considerando que a segurança jurídica é fundamental para que não ocorram injustiças, a Egrégia Câmara superior de Recursos Fiscais vem confirmando estes entendimentos, normalmente quando os próprios defensores da tese de que o lançamento do IRPJ seria por homologação reconhecem que, em verdade, o referido tributo não se subsume à forma pura do lançamento por homologação idealizada pelo legislador (art 150 do CTN).

Assim, em se tratando o IRPJ de tributo sujeito a lançamento na modalidade por declaração, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Rejeito, pois, a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988.

O mérito do presente recurso consiste em examinar se procede a alegação da recorrente de que o julgador monocrático, ao admitir a compensação da matéria tributável apurada nos exercícios de 1988 e 1989 com os saldos remanescentes dos prejuízos fiscais declarados

Ed

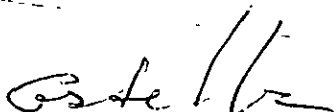
PROCESSO Nº : 10830-000.179/93-11
ACÓRDÃO Nº 108-03.697

nos mesmos exercícios, o teria feito apenas parcialmente, em razão de não ter considerado a variação do IPC no ano de 1990.

De fato o julgador singular, ao calcular os saldos de prejuízos fiscais compensáveis nos exercícios de 1988 e 1989, deflacionou os saldos de prejuízos fiscais, ainda compensáveis, existentes em dez/92, dez/91, dez/90 e dez/89, utilizou-se para tanto da variação do BTNF e não do IPC pleno.

Contudo, o pleito da recorrente não merece ser deferido, porque não comprova ter-se utilizado da variação do IPC, em vez da variação do BTNF, quando da correção monetária de suas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano-base de 1990.

À vista dessas considerações, rejeito a preliminar de decadência argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS -
RELATOR

da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10830.000179/93-11
RECURSO Nº 109.942
RECORRENTE ÍTALO BERALDO & FILHOS LTDA
RECORRIDA DRJ EM CAMPINAS (SP)

ACÓRDÃO Nº 108-03.697

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator designado:

Com o respeito que tenho pelo ilustre relator e presidente desta Casa, peço licença para discordar do seu entendimento acerca do instituto da decadência.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento", estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ao contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... *ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... *pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*".

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.

De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

tom

rd

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de "auto-lançamento."

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada "notificação de lançamento", junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF-107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: "*A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade*". E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão "notificação", hoje é intitulado, simplesmente, de "**Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos**".

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão na mesma direção que, pela clareza, peço vênica para transcrevê-la:

"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação."
(in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).

À essa relação não titubearia em acrescentar, pelos fundamentos já expostos, o IPVA, o Imposto de Importação, o ISS, a Contribuição Social sobre o Lucro, a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

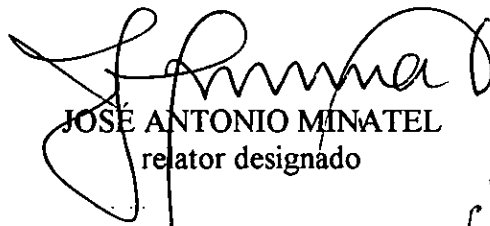
É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período-base de 1.987. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das empresas, se consumara, naquele ano, no dia 31.12.87, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.92 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo. Todavia, o lançamento só foi consumado com a ciência do auto de infração à autuada no dia 22.01.93, quando já decaíra do direito dessa atividade.

Das razões expostas, VOTO no sentido de CONHECER DA PRELIMINAR, para declarar ocorrida a decadência relativamente ao período-base de 1.987, o que inibe o exame de mérito da matéria em litígio no exercício de 1.988.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1.996



JOSE ANTONIO MINATEL
relator designado

